

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Ref.: Doc. 27

Trata-se de recurso apresentado por **MIGUEL REALE JÚNIOR**, denunciante, e **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Senador da República e membro da Comissão Especial de *Impeachment*, contra a decisão do Senador Raimundo Lira, Presidente da referida Comissão, que deferiu pedido da defesa de apresentar 48 (quarenta e oito testemunhas) no total, uma vez que considerou cada um dos decretos editados como fato autônomo objeto de prova.

Alegam os recorrentes, em síntese, que “os fatos objeto de relevância para qualquer processo judicial não são simplesmente aqueles existentes no mundo fenomênico, mas sim aqueles que, por repercutirem no direito, são reconhecidos como fatos jurídicos”. Assim, continuam, o fato jurídico, em sentido amplo, “compreende todo o acontecimento da vida que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito”.

Com fundamento em tais conceitos, afirmam que “o fato jurídico relevante para o presente processo diz respeito ao descumprimento, pela denunciada, da lei orçamentária anual por meio da edição de decretos sem número, como detalhadamente explicitado na denúncia, configurando crime de responsabilidade”.

Asseveram, então, que o “crime praticado pela denunciada não é o de editar decretos, mas sim o de desrespeitar a lei orçamentária vigente, deixando de perseguir a meta fiscal determinada por lei, o que realizou em diversos atos”.

Aduzem, ainda, que “não se pode perder de vista que a descrição fática contida na denúncia constitui evidente prática do chamado crime continuado.”



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Concluem, destarte, que a própria denunciada estruturou sua defesa com base em argumentos que trataram os decretos em conjunto, e não separadamente, afigurando-se injustificável, portanto, a oitiva de testemunhas para cada um deles.

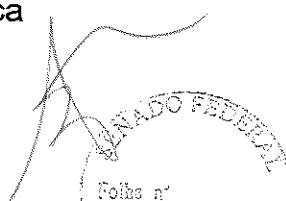
Pleiteiam, ao final, seja o recurso conhecido e provido para “*limitar o número de testemunhas a serem ouvidas pela denunciada a 8 (oito) por fato, ou seja, para as questões envolvendo a emissão dos decretos e para as chamadas ‘pedaladas fiscais’, totalizando, assim, o número máximo de 16 (dezesseis) pessoas*”.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, ressalto, inicialmente, que o art. 52, I e parágrafo único, da Constituição Federal reservou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal - sobretudo nesta segunda fase do processo de *impeachment* - o papel de verificar se os lindes legais e constitucionais, bem como se os princípios insculpidos na Carta Magna, especialmente o da ampla defesa, estão ou não sendo observados pela Comissão Especial.

Trata-se, portanto, de atuação residual e circunscrita a aspectos estritamente procedimentais, sem ligação com o mérito da causa, uma vez que, neste momento, o juiz natural do feito é, exclusivamente, a Comissão em apreço, composta por 21 (vinte e um) Senadores da República.

De fato, o Presidente do Supremo e do processo de *impeachment* somente assumirá diretamente a coordenação dos trabalhos, decidindo questões incidentais, em uma eventual terceira fase do procedimento, na qual todos os integrantes do Senado serão chamados a definir o destino da Presidente da República afastada.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

No entanto, por ora, a competência recursal deve ser exercida apenas para expungir do feito vícios e nulidades flagrantes que possam contaminar o julgamento como um todo.

Feitas essas brevíssimas considerações iniciais, passo ao exame do mérito do recurso.

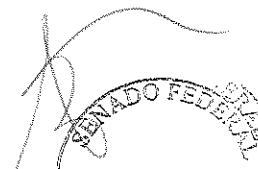
No caso sob análise, a Comissão Especial determinou quais fatos devem ser analisados e fixou o número de testemunhas a serem ouvidas para o esclarecimento de cada um deles, nos termos do que estabelece o art. 401 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao caso por determinação expressa do art. 73 da Lei 1.079/50.

Diante desse cenário, cumpre aqui tão somente verificar se a decisão recorrida tem amparo na legislação processual e, além disso, se desborda de uma interpretação razoável do texto legal e da própria Constituição Federal.

Para tanto, transcrevo, abaixo, trecho da manifestação do Senador Antônio Anastasia, Relator desta fase do procedimento:

“É consolidado na doutrina e na jurisprudência que o número de testemunhas é por fato narrado na denúncia. Para um réu e um fato, portanto, cada parte pode arrolar até 8 testemunhas (art. 401 do CPP). Considerando cada decreto um fato, a defesa extrapolou o número legal. É necessário que a defesa adite a sua peça e indique as 8 testemunhas para cada decreto. A necessidade de oitivas adicionais será devidamente analisada no decorrer da instrução, se fundamental para o convencimento desta Comissão. Neste momento, a defesa deve se ater ao número legal previsto no CPP.”

No mesmo sentido, a manifestação do Presidente da Comissão, o Senador Raimundo Lira:




SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

"Primeiro cada decreto, realmente, é um fato. São 5 decretos, são 5 fatos. Há a questão da equalização dos juros ou pedaladas, esse é o sexto fato. São seis vezes oito, 48".

Tal raciocínio, com efeito, foi adotado em 1992, no julgamento do Ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello perante o Senado Federal. Em reunião da Comissão Especial daquele *impeachment*, o então Presidente do colegiado, Senador Élcio Alvares, resolveu questão de ordem nos seguintes termos:

"O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) – Quanto ao número de testemunhas, respondo a V. Exa. de acordo com o art. 398:

'Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa.'

Ocorre que o Presidente da República está sendo processado por 4 crimes, tendo então direito a 32 testemunhas, 8 por cada fato que está sendo capitulado na denúncia.

(...)

Estou respondendo a questão de ordem de V.Exa. baseado no Código de Processo Penal. Logicamente, da decisão da Mesa compete recurso ao Ministro Sidney Sanches e aos membros da Comissão.

Não estamos discutindo, nesse momento, o parecer do Senador Antônio Mariz. E, em preliminar, respondendo a questão de ordem de V.Exa., remeto com o máximo respeito, para o art. 398 do Código de Processo Penal, que a Presidência passa a adotar a partir deste instante para elucidar qualquer dúvida a respeito do número de testemunhas. Está resolvida a questão de ordem" (páginas 1.020 e 1.021 dos autos do processo de *impeachment* contra o Presidente da República nº 12, de 1992).



A handwritten signature in black ink, appearing to be "E. ALVARES", is positioned above a circular official seal. The seal contains the text "SENADO FEDERAL" around the perimeter and "ESTADO DE SÃO PAULO" in the center.

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Os recorrentes, como visto, desejam ver reformada decisão do Presidente da Comissão Especial, apontando que “*o equívoco da decisão ora recorrida se encontra presente diante da errônea interpretação sobre o fato posto em discussão neste processo*”, sustentando que o “*crime praticado pela denunciada não é o de editar decretos, mas sim o de desrespeitar a lei orçamentária vigente, deixando de perseguir a meta fiscal determinada por lei, o que realizou em diversos atos*” (grifos meus).

Pois bem, conforme referido acima, a interpretação sobre os fatos em discussão no processo cabe, exclusivamente, aos senhores Senadores integrantes da Comissão Especial, que são os juízes naturais e diretos do feito e, portanto, os destinatários da prova a ser produzida nesta segunda fase do processo de *impeachment*.

A Comissão, repito, formada pelos juízes da causa nessa fase de processamento, por meio de seu Relator e do respectivo Presidente, exercendo a faculdade de aceitar ou rejeitar as provas, entendeu ser possível e necessário ouvir 8 (oito) testemunhas por cada fato que individualizou, para formar o seu convencimento.

Vale lembrar, nesse passo, o que dispõem os arts. 400, § 1º e 411, § 2º do CPP, segundo os quais pode o juiz da causa indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. O Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência sobre o tema, a exemplo do RHC 120.551/MT, de minha relatoria.

Convém sublinhar que, no caso, os destinatários da prova que se pretende produzir por meio da oitiva de testemunhas são os próprios Senadores, e não o Presidente do Supremo Tribunal



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Federal e do processo de *impeachment*, que não pode, ainda que superficialmente, pronunciar-se sobre o mérito da causa.

Ora, na espécie, a Comissão Especial, por meio de seu Presidente, simplesmente exerceu a faculdade de aceitar as provas que entendeu necessárias e pertinentes para o cabal convencimento dos Senadores, não havendo que se falar em violação ao Código de Processo Penal e tampouco em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Ao contrário, a decisão recorrida prestou homenagem ao princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal e não contrariou a lei ou a Carta Maior, porquanto apenas sinalizou que a Comissão Especial pretende ouvir um certo número de testemunhas de defesa e, consequentemente, os seus esclarecimentos sobre os fatos em debate nos autos.

Ademais, cumpre enfatizar que não cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de *impeachment* cercear direitos reconhecidos ou concedidos pela autoridade recorrida, realizar interpretação restritiva do disposto no art. 401 do Código de Processo Penal ou mesmo interferir no processo de livre convencimento dos juízes da causa.

A propósito, deve-se louvar o espírito garantista que norteou as decisões do Relator e do Presidente da Comissão, que, a um só tempo, ampliaram os direitos da acusada e permitiram que mais elementos viessem aos autos para formar a convicção dos responsáveis pelo julgamento.

Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é pacífica no sentido de que o número máximo de testemunhas a que



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

se refere o art. 401 do Código de Processo Penal deve ser aferido em face de cada fato imputado ao acusado.

Veja-se, em especial, decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello sobre o tema:

“Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido, na análise da questão suscitada nestes autos, que o número máximo de testemunhas a que se refere o art. 398 do CPP – também aplicável à instrução probatória no âmbito de processos disciplinares instaurados pelo E. Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 30/2007, art. 1º, § 4º, c/c o art. 9º, § 4º) – há de ser aferido em face de cada fato imputado ao acusado (HC 72.580/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RHC 65.673/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - HC 26.834/CE, Rel. Min. PAULO MEDINA, v.g.)”. (MS 26.961/DF - grifos no original).

A doutrina tradicional caminha na mesma direção valendo referir, no ponto, a lição de Heráclito Antônio Mossin:

“(...) o melhor entendimento exegético é no sentido de que o número de testemunhas refere-se a cada fato ou imputação mencionada na peça postulatória pública ou privada, dando oportunidade para que sejam mais bem demonstradas as questões fáticas e, com isso, possibilitando a produção de melhor e mais amplo material de conhecimento para que o magistrado forme sua persuasão racional e para que as partes exibam, de forma mais completa, sua prova oral” (Comentários ao Código de Processo Penal. Manole. São Paulo. p. 766).

De outra parte, observo que a utilização do instituto da continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal) não serve ao fim colimado no recurso, uma vez que eventuais condutas aglutinadas em razão do tempo, lugar e maneira de execução devem estar individualmente comprovadas nos autos.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

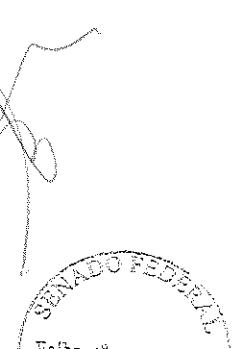
Em reforço a tudo o que foi dito acima, deve-se consignar que a decisão atacada representa, em última análise, a vontade do Legislativo, que, como se sabe, faz uma interpretação originária ou autêntica das normas constitucionais.

Aliás, segundo a hermenêutica clássica, em se tratando de direitos fundamentais, como no presente caso, a exegese deve ser *amplianda* e não *restringenda*¹, ainda mais cuidando-se de procedimento polêmico como é o do *impeachment*, em que certamente não cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal cercear direitos concedidos pela autoridade recorrida.

Pelo que foi até aqui exposto, fica evidente que a posição do Relator, aprovada pelo Presidente da Comissão, garante maior amplitude ao direito fundamental de defesa da denunciada, em consonância com o que dispõe o CPP com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o ensinamento da doutrina sobre a matéria, sem, contudo, deixar de descuidar do princípio da duração razoável do processo.

Por fim, para que não reste dúvida sobre a higidez da decisão combatida, assinalo que todos os fatos em exame nos autos - e não apenas a edição dos referidos Decretos - estão inseridos em um contexto que não é apenas jurídico, mas é também político, devendo-se, também por esta razão, prestigar as decisões dos senhores Senadores da República.

¹ Sobre o tema *vide* MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 247.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Isso posto, conheço do recurso interposto, negando-lhe provimento pelas razões aduzidas acima.

Comunique-se ao Presidente da Comissão Especial de *Impeachment*.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment

